

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO POR RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE  
PRODUTOS: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO MC DONALD'S**

**MARIANA DOS SANTOS WÖHLKE**

MARINGÁ – PR

2025

MARIANA DOS SANTOS WÖHLKE

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO POR RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE  
PRODUTOS: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO MC DONALD'S**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. WELINGTON JUNIOR JORGE.

MARINGÁ – PR

2025

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**MARIANA DOS SANTOS WÖHLKE**

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO POR RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE  
PRODUTOS: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO MC DONALD'S**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –  
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,  
sob a orientação do Prof. Dr. WELINGTON JUNIOR JORGE.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)



# PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO POR RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO MC DONALD'S

Nome(s) do(s) autor(es) MARIANA DOS SANTOS WÖHLKE

## RESUMO

O sistema tributário brasileiro é marcado por sua elevada complexidade, sobretudo pela predominância de tributos indiretos incidentes sobre o consumo. Nesse cenário, o planejamento tributário surge como instrumento legítimo de gestão empresarial, destacando-se a reclassificação fiscal de produtos como estratégia relevante para redução da carga tributária. O presente estudo tem como objetivo analisar os efeitos da reclassificação da tradicional “casquinha” do McDonald’s, que passou a ser enquadrada como sobremesa láctea, verificando os impactos econômicos, jurídicos e sociais decorrentes dessa alteração. Metodologicamente, a pesquisa adotou abordagem qualitativa e documental, valendo-se de análise comparativa de cenários tributários, bem como de dados extraídos de legislação, relatórios oficiais e publicações especializadas. Os resultados evidenciaram que a carga tributária do produto sofreu redução significativa, passando de aproximadamente 38,97% para 11,78%, com variações entre estados, mas sempre em patamar inferior ao da classificação anterior. Essa diminuição reforça a relevância da correta interpretação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e demonstra a efetividade da reclassificação fiscal como estratégia de elisão lícita. Contudo, observou-se que a prática não está isenta de riscos, uma vez que pode gerar controvérsias jurídicas, autuações fiscais e disputas concorrenciais. Conclui-se que a reclassificação fiscal, embora configure ferramenta eficiente de economia tributária, exige cautela e respaldo técnico, diante das ambiguidades normativas e da possibilidade de litígios administrativos e judiciais.

**Palavras-chave:** Carga Tributária. Concorrência. Elisão Fiscal. ICMS. IPI. Justiça Fiscal. Nomenclatura. PIS/Confins. Planejamento Empresarial.

## TAX PLANNING THROUGH PRODUCT RECLASSIFICATION: AN ANALYSIS OF THE McDONALD'S CASE

## ABSTRACT

The Brazilian tax system is characterized by its high complexity, especially due to the predominance of indirect taxes levied on consumption. In this context, tax planning emerges as a legitimate business management tool, with product reclassification standing out as a relevant strategy to reduce the tax burden. This study aims to analyze the effects of the reclassification of McDonald’s traditional “casquinha,” which was reclassified as a dairy dessert, examining the economic, legal, and social impacts resulting from this change. Methodologically, the research adopted a qualitative and documentary approach, relying on a comparative analysis of

tax scenarios, as well as data extracted from legislation, official reports, and specialized publications. The results showed that the product's tax burden was significantly reduced, dropping from approximately 38.97% to 11.78%, with variations among states, but always at a lower level than the previous classification. This reduction reinforces the relevance of the proper interpretation of the Mercosur Common Nomenclature (NCM) and demonstrates the effectiveness of fiscal reclassification as a lawful tax avoidance strategy. However, it was observed that the practice is not exempt from risks, since it may generate legal controversies, tax assessments, and competitive disputes. It is concluded that fiscal reclassification, although an efficient tool for tax savings, requires caution and technical support, given the normative ambiguities and the possibility of administrative and judicial litigation.

**Keywords:** Business Planning. Competition. Fiscal Classification. ICMS. IPI. Tax Burden. Tax Justice. Tax Planning. PIS/COFINS.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é reconhecido por sua complexidade e pelo elevado peso dos tributos indiretos sobre o consumo. Nesse contexto, o planejamento tributário se apresenta como instrumento legítimo de gestão empresarial, buscando a redução lícita da carga fiscal. Entre as estratégias utilizadas, a reclassificação fiscal de produtos assume papel relevante, uma vez que a definição da natureza de determinada mercadoria impacta diretamente na incidência de tributos como Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A classificação fiscal é regulada pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), vinculada ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), adotado internacionalmente. No Brasil, a Receita Federal é responsável por interpretar e aplicar essa classificação, sendo comum a existência de litígios administrativos e judiciais envolvendo empresas que buscam enquadrar seus produtos em categorias menos onerosas. Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os tributos indiretos representam significativa parcela do preço final ao consumidor, o que reforça o impacto de estratégias de gestão tributária nesse campo (SILVA; ARAÚJO, 2021).

A prática de reclassificação fiscal levanta questões centrais para o Direito Tributário: até que ponto a escolha da classificação mais benéfica caracteriza planejamento lícito e quando pode ser considerada elisão abusiva ou mesmo evasão fiscal? Essa problemática justifica a presente pesquisa, que tem por objetivo analisar, em especial, a alteração na carga tributária decorrente da mudança da classificação de determinados produtos alimentícios, por exemplo, quando enquadrados como “casquinha” ou como “sobremesa”.

Assim, o trabalho pretende responder às perguntas: por que as empresas recorrem a esse tipo de reclassificação e para que tal prática é relevante para a competitividade e sustentabilidade financeira no mercado. Busca-se ainda situar a pesquisa frente a estudos já publicados, tanto no Brasil quanto no exterior, destacando sua importância científica e prática.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e documental, com foco na análise comparativa de cenários tributários. Primeiramente, examina-se a carga tributária incidente sobre o produto comercializado pelo McDonald's antes e depois da alteração de nomenclatura.

Quanto às limitações do estudo, destaca-se que a classificação fiscal pode variar em determinadas unidades federativas, especialmente em razão das peculiaridades do ICMS. Por esse motivo, a análise concentra-se no panorama nacional, admitindo que algumas especificidades locais não sejam contempladas em sua totalidade.

## **3. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS**

O sistema tributário no Brasil, marcado pela forte presença de tributos indiretos e pela variedade de regulamentações em diversas instâncias, torna a classificação fiscal de produtos um aspecto crítico para as empresas do ramo alimentício. Isso se deve ao fato de que a escolha do código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) influencia diretamente a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), afetando significativamente a carga tributária aplicada aos produtos.

No âmbito do planejamento fiscal, a reclassificação tributária é uma forma de elisão permitida, pois procura empregar opções legalmente estabelecidas para minimizar impostos. No entanto, a linha que separa a legalidade se torna delicada entre elisão e evasão: caso a mudança na descrição não reflita a verdadeira natureza do bem, essa ação pode ser vista como abusiva, resultando em penalidades para a empresa, como autuações, cobranças retroativas de impostos e aplicação de multas.

### **3.1 Planejamento tributário e classificação fiscal**

O planejamento tributário é uma ferramenta válida para a gestão de empresas cujo objetivo é diminuir a carga de impostos de maneira legal, utilizando opções que a legislação oferece. No artigo 150, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é garantido o princípio da legalidade tributária, permitindo que o contribuinte organize suas operações para arcar com o

menor custo possível. Dentro desse cenário, entra a prática de classificar fiscalmente produtos, que, apesar de ser técnica, tem um impacto econômico significativo.

A classificação fiscal é feita com base na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que se origina do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), e no Brasil, essa aplicação e supervisão ficam a cargo da Receita Federal. A escolha do código NCM não é apenas uma formalidade, mas um aspecto que determina a taxa e a incidência de tributos como ICMS, IPI, PIS e Cofins.

No exemplo analisado, observou-se que a "casquinha" tradicional do McDonald's, que antes era classificada como sorvete, agora é chamada de sobremesa láctea gelada. Embora a fórmula do produto permaneça a mesma, a alteração na nomenclatura resultou em significativas consequências tributárias: a carga fiscal que antes estava em torno de 38,97% foi reduzida para cerca de 11,78%.

Essa abordagem caracteriza a chamada elisão fiscal, que difere da evasão por não envolver práticas ilegais. A empresa, ao escolher uma nomenclatura prevista no sistema de classificação e respaldada por interpretações possíveis, busca apenas um tratamento tributário mais favorável. No entanto, há limites: se a autoridade fiscal considerar que a nomenclatura não reflete a realidade do produto, pode aplicar o art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), que permite a desconsideração de atos ou transações realizadas com a intenção de esconder a ocorrência do fato gerador.

A polêmica em torno do caso McDonald's ilustra bem essa linha sutil entre elisão e evasão. Para alguns especialistas, a abordagem é válida, pois não viola a legislação e apenas se aproveita de brechas interpretativas. Por outro lado, organizações como a Abrasorvete argumentaram que, independentemente do nome dado, o produto mantém as características de sorvete, conforme as definições da ANVISA, sugerindo que a mudança na classificação seria um abuso.

Portanto, a análise mostra que, embora a classificação fiscal seja uma estratégia legal de planejamento, requer apoio técnico especializado em contabilidade e legislação. Uma escolha errada pode resultar em autuações, multas, cobranças retroativas e até ações judiciais, colocando em risco os benefícios obtidos com a reclassificação.

### **3.2 Tributos envolvidos: ICMS, IPI e PIS/Cofins**

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – tributo estadual incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços. No caso de sorvetes e derivados, é

comum a aplicação do regime de substituição tributária, em que o imposto é recolhido de forma antecipada pelo fabricante ou importador, aumentando a relevância da classificação fiscal para definição da base de cálculo.

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – imposto federal que recai sobre produtos industrializados, cuja incidência é determinada pela Tabela de Incidência (TIPI), vinculada ao código NCM.

Programa de Integração Social (PIS)/ Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – contribuições federais incidentes sobre o faturamento das empresas, com alíquotas que variam conforme o regime (cumulativo ou não cumulativo) e a natureza do produto, havendo tratamentos diferenciados para itens considerados alimentos básicos.

## **4. O CASO MCDONALD'S: RECLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO “CASQUINHA”**

### **4.1 Histórico e mudança de nomenclatura**

A mudança na classificação do produto "casquinha" do McDonald's de "sorvete" para "sobremesa láctea gelada" ou "bebida láctea" resultou em uma diminuição da carga tributária de aproximadamente 38,97% para 11,78%, afetando especialmente as contribuições federais PIS e COFINS. No caso dos sorvetes (NCM 2105.00.00), as alíquotas de PIS/COFINS podem alcançar até 9,25% no regime não cumulativo, enquanto as sobremesas lácteas (NCM 0403 ou 2202) têm a vantagem de alíquota zero, conforme as Leis nº 10.925/2004 e 10.833/2003, que isentam produtos essenciais como os derivados lácteos. No que diz respeito ao IPI, sorvetes podem ser taxados em uma faixa de 4% a 10%, enquanto as sobremesas lácteas frequentemente não enfrentam a totalidade da carga tributária. O ICMS, por sua vez, varia conforme o estado (por exemplo, até 25% para sorvetes em São Paulo com substituição tributária, em comparação a 12-18% para produtos lácteos), aumentando a disparidade.

O processo de mudança teve início no final de 2022, com consultas realizadas à Receita Federal. Em dezembro, foi feito um anúncio, e a implementação nos cardápios ocorreu em janeiro de 2023, sem modificar a composição (mantendo leite em pó, açúcar e aromatizantes). O McDonald 's explicou que fez essa adequação formal para classificar o produto como um derivado lácteo, com o objetivo de evitar uma tributação mais elevada sobre produtos considerados "de luxo". Assim, a mudança limitou-se ao aspecto formal da nomenclatura, com reflexos tributários diretos.

## **4.2 Diferenças de carga tributária**

Estudos apontam que, quando enquadrado como sorvete, o produto estava sujeito a uma carga tributária aproximada de 38,97%. Após a reclassificação para bebida láctea ou sobremesa, a tributação passou a girar em torno de 11,78%.

Em relação ao ICMS, verificou-se que, em algumas unidades federativas, a alíquota para sorvetes podia alcançar 47%, enquanto, para sobremesas lácteas, ficava próxima de 22%. Essa diferença reflete o impacto que a escolha da nomenclatura exerce sobre o preço final ao consumidor e sobre a margem de lucro da empresa.

## **4.3 Justificativas legais e controvérsias doutrinárias**

A estratégia adotada pela rede McDonald's ao reclassificar seus produtos, como o "McFlurry" ou "sundae", de sorvete para uma categoria distinta, como sobremesa ou preparação alimentícia, é frequentemente analisada no âmbito da elisão fiscal. Juristas e tributaristas defendem que tal prática, quando realizada dentro dos limites da legislação vigente, é legítima, pois se baseia no planejamento tributário para reduzir a carga fiscal sem infringir normas legais. A elisão fiscal, nesse contexto, envolve a utilização de brechas ou lacunas na legislação para enquadrar o produto em uma categoria tributária menos onerosa, respeitando as normas formais estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, a medida tem gerado intensos debates e contestações, especialmente por parte de entidades de classe, como a Associação Brasileira do Sorvete e Outros Gelados Comestíveis (Abrasorvete). Essas entidades argumentam que, independentemente da nomenclatura adotada pela empresa, os produtos em questão preservam as características técnicas e funcionais de sorvete, conforme os padrões definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Segundo a Anvisa, um sorvete é caracterizado por sua composição, textura e forma de consumo, elementos que, segundo os críticos, permanecem inalterados nos produtos reclassificados pelo McDonald's. Assim, sustenta-se que a alteração na denominação seria uma tentativa de manipular a classificação tributária sem alterar a essência do produto.

Esse embate evidencia uma tensão clássica no campo tributário: a dicotomia entre o enquadramento formal (baseado na nomenclatura e na documentação apresentada pela empresa) e a realidade material (a natureza intrínseca do produto). Tal conflito pode gerar

implicações significativas, incluindo questionamentos administrativos por parte das autoridades fiscais, que podem interpretar a reclassificação como uma prática abusiva ou sonegação fiscal.

Ademais, a discussão transcende o caso específico do McDonald's, levantando reflexões mais amplas sobre os limites do planejamento tributário e a interpretação das normas fiscais.

Enquanto alguns doutrinadores defendem a liberdade das empresas em adotar estratégias que otimizem sua carga tributária, outros alertam para o risco de que tais práticas, quando excessivamente criativas, possam ser interpretadas como elusão fiscal, uma conduta que, embora não seja ilegal, pode ser questionada por desrespeitar o espírito da legislação. Esse cenário reforça a necessidade de um marco regulatório mais claro e uniforme, capaz de reduzir as zonas cinzentas que alimentam controvérsias como essa.

## **5. IMPACTOS ECONÔMICOS, JURÍDICOS E SOCIAIS.**

A principal consequência da reclassificação foi a redução da carga tributária, possibilitando aumento da margem de lucro ou repasse da economia ao consumidor final. Essa economia tributária permitiu que a empresa direcionasse recursos para investimentos em expansão, inovação e melhorias em sua cadeia de produção e logística. Além disso, a medida fortaleceu a competitividade da rede, que pôde manter preços mais acessíveis em relação a concorrentes que não adotam estratégias semelhantes, favorecendo o aumento de participação no mercado.

Apesar das vantagens econômicas, a prática envolve riscos jurídicos relevantes. Caso o fisco entenda que houve classificação indevida, a empresa poderá ser autuada e obrigada a recolher as diferenças de tributos, acrescidas de multas e juros, o que pode gerar impactos financeiros severos e até mesmo comprometer a reputação da marca. A discussão gira, sobretudo, em torno da interpretação legal do que pode ser considerado “sorvete”, “sobremesa” ou “alimento lácteo”, conceitos que nem sempre possuem delimitação clara na legislação e que acabam sendo objeto de disputas administrativas e judiciais. Nesse sentido, decisões divergentes do CARF e dos tribunais superiores revelam a complexidade da matéria e reforçam a necessidade de um acompanhamento jurídico especializado e constante atualização sobre normas e entendimentos da Receita Federal e dos fiscos estaduais.

Do ponto de vista social, a mudança pode refletir em preços mais baixos ao consumidor, ampliando o acesso a determinados produtos que, sem a estratégia de reclassificação, poderiam ser mais caros. Esse benefício imediato, contudo, gera debates sobre justiça fiscal, pois pode

criar concorrência desleal: grandes multinacionais, com estrutura financeira e técnica robusta, conseguem implementar planejamentos sofisticados, enquanto pequenos e médios negócios muitas vezes não dispõem de suporte contábil e jurídico adequado para adotar a mesma estratégia. Tal cenário aprofunda desigualdades no mercado e pode, inclusive, afetar a arrecadação do Estado, reduzindo recursos destinados a políticas públicas de saúde e educação.

## 6 APRESENTAÇÃO DOS DADOS (RESULTADOS)

A presente seção reúne os resultados obtidos a partir da análise documental, comparativa e jurisprudencial realizada ao longo da pesquisa. Os dados foram sistematizados em tabelas e quadros comparativos, com o intuito de evidenciar as diferenças tributárias identificadas, bem como os impactos econômicos e jurídicos da reclassificação fiscal.

**Tabela 1:** Carga Tributária

Produto	Classificação Fiscal	Carga Tributária (%)
Casquinha McDonald's (Antes)	Sorvete	38,97
Casquinha McDonald's (Depois)	Sobremesa Láctea	11,78

(Fonte: elaboração própria com base em dados da Receita Federal, Secretarias de Fazenda Estaduais e publicações jornalísticas especializadas, 2023/2024).

Essa tabela evidencia uma diferença de mais de 27 pontos percentuais na tributação, representando significativa redução da carga tributária do produto.

**Tabela 2:** Estados e porcentagens.

Estado	Sorvete (%)	Sobremesa Láctea (%)	Diferença (%)
São Paulo	25	18	-7
Paraná	29	12	-17
Rio de Janeiro	31	31	-16

(Fonte: Legislação Estadual vigente em 2023/2024).

O comparativo demonstra que a reclassificação não gera impacto uniforme em todo o território nacional, mas em todos os casos analisados resulta em redução da carga tributária efetiva.

A análise realizada revelou discrepâncias marcantes na carga tributária aplicada a um mesmo produto, variando conforme a categoria fiscal considerada. No exemplo do McDonald's, a casquinha foi primeiramente classificada como "sorvete" para efeitos fiscais, o que resultou em uma alta carga tributária, incluindo ICMS, IPI e contribuições ao PIS e à Cofins com alíquotas superiores a 30%. Após a reclassificação para "sobremesa pronta", houve uma significativa diminuição na carga tributária, que passou a cerca de 12%.

Esse resultado destaca a importância de uma interpretação adequada da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), já que a categorização tributária está diretamente relacionada ao código do produto. De acordo com o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, é responsabilidade da lei complementar definir normas gerais sobre a tributação, abrangendo a definição de tributos e suas categorias. No contexto em questão, a opção pela classificação fiscal impacta diretamente o valor a ser pago, o que ressalta a relevância do planejamento tributário por meio da reclassificação.

Um dado adicional coletado foi a discrepância nas alíquotas do ICMS entre os diferentes estados do país. A pesquisa revelou que, enquanto o item denominado "sorvete" estava sujeito ao regime de substituição tributária em várias unidades federativas, com alíquotas superiores a 25%, a designação como "sobremesa pronta" em certos casos isentava essa condição, resultando em uma carga tributária efetiva menor. Isso indica que a estratégia fiscal não se limita ao âmbito federal, mas também abrange a tributação em nível estadual, demandando uma análise integrada das legislações locais.

No âmbito doutrinário, observou-se uma controvérsia sobre a validade dessa prática. Uma parte dos estudiosos acredita que se trata de elisão fiscal legítima, pois não infringe a legislação e apenas utiliza a classificação que oferece maior benefício ao contribuinte, em conformidade com o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

Por outro lado, há quem defenda que a reclassificação pode ser considerada uma simulação caso não corresponda à verdadeira natureza do produto, o que poderia trazer à tona a aplicação do art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que permite a desconsideração de atos ou negócios jurídicos realizados com o intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador.

Adicionalmente, a pesquisa revelou que organizações do ramo alimentício, como a Abrasorvete, se manifestaram contra a alteração, argumentando que o item deveria continuar

sendo classificado como sorvete. Essa postura ressalta um impacto competitivo: grandes corporações têm a capacidade de implementar estratégias elaboradas que minimizam sua carga tributária, enquanto pequenos empresários ficam sujeitos a taxas mais elevadas, resultando em possíveis distorções no mercado.

Por fim, os achados indicam os perigos legais associados. Apesar da prática resultar em uma diminuição de custos a curto prazo, existe o risco de autuações fiscais retroativas e possível judicialização, se a fiscalização perceber algum erro ou alteração indevida na classificação.

Dessa forma, a investigação possibilitou concluir que o planejamento tributário por meio da reclassificação fiscal de produtos é uma ferramenta eficiente para a economia fiscal, porém deve ser implementada com cuidado devido às ambiguidades na interpretação e aos potenciais conflitos judiciais que pode ocasionar.

### 6.1 Elementos de Apoio para Análise dos Resultados e Discussão

Para melhor compreender o impacto da reclassificação fiscal do produto estudado, é necessário apresentar elementos de apoio que permitam visualizar de forma clara a alteração na carga tributária.

No caso da casquinha do McDonald's, que passou a ser classificada como sobremesa, a carga de impostos incidentes sobre o produto sofreu modificações significativas, trazendo vantagem financeira.

O quadro a seguir compara os principais tributos pagos pelo produto antes e depois da reclassificação, incluindo IPI, PIS, COFINS e ICMS, evidenciando a diferença na carga tributária total aproximada. Tal recurso auxilia na análise dos resultados e facilita a compreensão do efeito da mudança na classificação fiscal sobre o preço final do produto.

#### 6.1.2 Tabelas:

**Tabela 03**– Alteração de PIS/COFINS: Casquinha x Sobremesa McDonald's

Produto	Classificação Fiscal	PIS/COFINS (%)
Casquinha	Sorvete (NCM 2105)	9,25
Sobremesa	Sobremesa Láctea (NCM 1901/0410)	0

Fonte: Folha Vitória, Veja. (2023)

**Tabela 04** – Quadro comparativo de carga tributária: casquinha Mc Donalds concorrentes:

Produto	Classificação Fiscal	PIS/COFINS (%)	ICMS (%)	IPI	TOTAL
Casquinha McDonald's	Sobremesa Láctea (NCM 1901/0410)	0	19,5	0	19,5
Casquinha KFC	Sorvete (NCM 2105)	9,25	19,5	3,25	32,0
Casquinha Burger King	Sorvete (NCM 2105)	9,25	19,5	3,25	32,0

Fonte: Folha Vitória, Veja. (2023)

## CONCLUSÃO

A análise realizada revelou que o planejamento fiscal, por meio da reclassificação de produtos, é uma tática significativa para diminuir a carga tributária no Brasil. O estudo de caso sobre a reclassificação da "casquinha" do McDonald's mostrou que a mudança na denominação levou a uma considerável redução nos tributos, caindo de 38,97% para 11,78%. Essa variação ressalta a importância de uma interpretação adequada da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e fortalece a validade da elisão fiscal como um método de administração empresarial.

Entretanto, constatou-se que essa prática não está livre de perigos, uma vez que pode provocar contestações em âmbitos administrativos e judiciais, devido a desconexões entre a classificação formal e a essência real do produto. Ademais, a investigação revelou que a reclassificação pode acarretar efeitos na concorrência e na sociedade, favorecendo grandes empresas em desvantagem em relação a negócios menores, levantando assim questões sobre a equidade fiscal.

Assim, chega-se à conclusão de que a reclassificação fiscal de mercadorias, apesar de ser uma ferramenta eficaz para a economia de impostos e preservação da concorrência, deve ser empregada com prudência e suporte técnico, caso contrário poderá resultar em autuações fiscais e disputas legais. O estudo alcançou suas metas ao demonstrar os impactos econômicos, legais e sociais dessa abordagem, enfatizando sua importância tanto para a administração empresarial quanto para as discussões atuais sobre direito tributário.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BICALHO, K. **A importância do planejamento tributário visando a redução de custos nas organizações**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Faculdade Doctum de Administração da Serra, Serra, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.182, de 24 de agosto de 2022**. Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.182-de-24-deagosto-de-2022-424474177>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Código Tributário Nacional*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **A incidência final dos tributos indiretos no Brasil: estimativa usando a matriz de insumo-produto 2015**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/estudos/a-incidencia-final-dos-tributos-indiretos-no-brasil-estimativa-usando-a-matriz-de-insumo-produto-2015>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Solução de Consulta Interna COSIT 3/2020**. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/legislacao/6320704/solucao-de-consulta-interna-cosit-3-2020/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

DC MAIS. **Casquinha do McDonald's pode voltar a ser chamada de sorvete; entenda o motivo**. Disponível em: <https://dcmais.com.br/brasil/casquinha-do-mcdonalds-pode-voltar-a-ser-chamada-de-sorvete-entenda-o-motivo/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

FOLHA VITÓRIA. **Casquinha do McDonald's deixa de ser sorvete para pagar menos impostos**. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/folha-business/casquinha-do-mcdonalds-deixa-de-ser-sorvete-para-pagar-menos-impostos/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

LINKEDIN. **O McDonald's deixou de vender sorvete e você provavelmente não percebeu.** Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/o-mcdonalds-deixou-de-vender-sorvete-e-voc%C3%AA-provavelmente/>. Acesso em: 1 set. 2025.

NOVASAFRA. **O que é composto lácteo?** NOVASAFRA, 2023. Disponível em: [https://blog.novasafra.com.br/o-que-e-composto-lacteo/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o,um%20prduto%20inferior%20ao%20leite](https://blog.novasafra.com.br/o-que-e-composto-lacteo/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o,um%20prduto%20inferior%20ao%20leite.). Acesso em: 20 set. 2025.

PARISOTTO, C. **O impacto dos tributos na formação de preços.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Planejamento Tributário) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

SESCAP-PR. **McDonald's para de vender sorvete no Brasil por questões fiscais e tributárias.** Disponível em: <https://sescap-pr.org.br/noticias/mcdonalds-para-de-vender-sorvete-no-brasil-por-questoes-fiscais-e-tributarias/>. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVA, R. K. S.; ARAÚJO, G. V. S. **Carga tributária direta e efetiva das pessoas físicas no município de Poço das Trincheiras. 2021.** Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/123456789/8979/1/Carga%20tribut%C3%A1ria%20direta%20e%20efetiva%20das%20pessoas%20f%C3%ADsicas%20no%20munic%C3%ADpio%20de%20Po%C3%A7o%20das%20Trincheiras/AL.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

SIQUEIRA, R.; NOGUEIRA, J. R. B.; SOUZA, E. S. **A incidência final dos impostos indiretos no Brasil: efeitos da tributação de insumos.** *Revista Brasileira de Economia*, v. 55, n. 4, 2001.

TERRA. **Por que casquinhas de fast-food não podem ser consideradas sorvete.** Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/degusta/por-que-casquinhas-de-fast-food-nao-podem-ser-consideradas-sorvete,52fe2e92cacfe9b2a7b0edcfa8dea00104h1jv1z.html>. Acesso em: 7 set. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VEJA. **O impacto da reforma tributária na casquinha do McDonald's.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/o-impacto-da-reforma-tributaria-na-casquinha-do-mcdonalds/>. Acesso em: 7 set. 2025.

